



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43 3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002371-68.2022.8.16.0090

Processo: 0002371-68.2022.8.16.0090
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$416.370,00

Autor(s): • SIGUEO MATSUDA (CPF/CNPJ: 062.299.059-49)
Avenida Souza Naves, 55 - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

Réu(s): • UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERACAO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS (CPF/CNPJ: 78.339.439/0001-30)
Rua Antonio Camilo, 283 - Tarumã - CURITIBA/PR - CEP: 82.530-450

1. **Intime-se o autor** para juntar declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 dias.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor SIGUEO MATSUDA alega que possui 85 anos e esta fazendo acompanhamento com cardiologista devido ao fato de possuir insuficiência da valva mitral, que se agravou consideravelmente nos últimos meses. No exame de ecocardiograma realizado em março de 2022, foi evidenciado diversos problemas, como: "ectasia e ateromatose aórtica; comunicação interatrial do tipo ostium secundum com repercussão hemodinâmica; hipertensão arterial pulmonar; prolapso da valva mitral por cordoalha rota; regurgitação mitral de grau importante; regurgitação aórtica de grau moderado; regurgitação tricuspídea de grau discreto". Assim, tendo em vista que os problemas não são passíveis de correção através de outros métodos que não seja a cirurgia denominada "valvoplastia percutânea por via transeptal com implante de MitraClip", o autor realizou pedido de cobertura junto a UNIMED, porém, por duas vezes, a ré negou o pedido pois, o procedimento não possui cobertura no Rol de procedimentos na ANS. Devido a urgência na realização do procedimento, o autor requer a liminar para que a ré seja compelida a liberar o procedimento, com custeio integral das despesas médicas relativas ao tratamento prescrito, internação e quaisquer outros gastos necessários para a realização do procedimento.

Decido.



O Rol na ANS é meramente exemplificativo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM DOENÇA CORONÁRIA NA VÁLVULA MITRAL. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ LIBERE O PROCEDIMENTO DE "CORREÇÃO TRANSCATETER DE VÁLVULA MITRAL COM IMPLANTE DE DISPOSITIVO MITRACLIP" E RESPECTIVOS MATERIAIS.** RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. **ROL DA ANS QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.** COBERTURAS MÍNIMAS. CONFLITO ENTRE A SAÚDE DO PACIENTE E OS INTERESSES ECONÔMICOS DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO INVERSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1725269-0 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - Unânime - J. 30.11.2017)

2.1. Ante a prescrição médica e a possibilidade de autorização do procedimento, **DEFIRO a liminar** e determino que a UNIMED autorize, no prazo de 15 dias, o procedimento cirúrgico denominado "valvoplastia percutânea por via transeptal com implante de MitraClip" a ser realizado no HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, localizado na Avenida Bandeirantes, 618, Vila Ipiranga, Londrina, em prazo não superior a 45 dias, devendo arcar com as despesas relacionadas ao procedimento cirúrgico, inclusive os materiais a serem utilizados e respectiva internação hospitalar.

3. **Ao cartório** para agendar **audiência de conciliação**, a ser realizada pelo conciliador, no CEJUSC. a) A audiência de conciliação deve ser agendada com antecedência mínima de 30 dias úteis, e o réu citado com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, conforme CPC, art. 334. Assim, oriento o cartório a agendar conciliação para daqui 2 meses. b) A intimação do autor para a audiência de conciliação será feita na pessoa de seu advogado, conforme CPC, art. 334, §3º. c) A audiência de conciliação não será realizada: I - se **ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (CPC, art. 334, §4º). d) O autor deverá indicar, **na petição inicial, seu desinteresse** na autocomposição, e **o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência**, contados da data da audiência. (CPC, art. 334, §5º). E) Na



hipótese de desinteresse recíproco, ao cartório para cancelamento da audiência. F) Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (CPC, art. 334, §6º). G) O **não comparecimento injustificado do autor ou do réu** à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de **até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CPC, art. 334, §8º). H) As partes devem estar acompanhadas por seus **advogados** ou defensores públicos. (CPC, art. 334, §9º). I) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. J) A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

4. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 334 do CPC/15. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: CPC, art. 335: inciso I - **da audiência de conciliação** ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; inciso II - **do protocolo do pedido de cancelamento** da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#); inciso III - prevista no [art. 231](#), de acordo com **o modo como foi feita a citação**, nos demais casos. No caso de litisconsórcio passivo, correndo a hipótese do [art. 334, § 6º](#), o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso II](#), havendo litisconsórcio passivo e o **autor desistir da ação** em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

5. Conforme CPC, art. 180, o *Ministério Público* gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#). E conforme art. 183, a *União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios* e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

6. Réplica em 15 dias, nos termos do art. 350/351 do CPC/15.

7. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência,



justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

Ibiporã, maio de 2022

Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito Substituta

